

**PARECER TÉCNICO COMPLEMENTAR
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 26.23.03. CP**

1. OBJETO DA LICITAÇÃO

NECESSIDADE DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A REFORMA E REVITALIZAÇÃO DO AÇUDE DA NAÇÃO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA, ESTADO DO CEARÁ, INFRAESTRUTURA HIDRÁULICA INTEGRANTE DA BACIA HIDROGRÁFICA DO LITORAL, ESSENCIAL AO ABASTECIMENTO DE ÁGUA, À SEGURANÇA HÍDRICA E AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO.

2. OBJETIVO

O presente Parecer Técnico Complementar tem por finalidade apreciar, item a item, as razões recursais apresentadas pela empresa VAP CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ nº 00.565.011/0001-19, exercendo o juízo de retratação previsto no art. 165, § 4º, c/c o art. 168 da Lei nº 14.133/2021, à luz dos critérios técnicos e legais aplicáveis à comprovação de capacidade técnico-operacional prevista no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Esta equipe técnica reexaminou, com o rigor devido, a documentação de habilitação tempestivamente apresentada pela recorrente, notadamente as 27 (vinte e sete) Certidões de Acervo Técnico relacionadas na Figura 1 do Parecer Técnico originário, cotejando-as com os argumentos e cálculos deduzidos no recurso administrativo protocolado.

3. DO RESULTADO CONSOLIDADO

Da análise técnica reaberta em sede recursal, com aplicação dos critérios de similaridade técnica e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior previstos no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, esta equipe técnica conclui que o recurso administrativo PROSPERA PARCIALMENTE, conforme quadro-resumo a seguir:

Item	Situação no Recurso	Conclusão do Parecer
Enrocamento de pedra de mão arrumada (adquirida) — C2764	Provimento requerido	RECURSO PROVIDO — item atendido
Tábuas corridas sobre vigas de peroba — C3488	Provimento requerido	RECURSO PROVIDO — item atendido
Transporte local com DMT superior a 30,00 km — C4161	Provimento requerido	RECURSO NÃO PROVIDO — item não atendido

4. DA ANÁLISE

As razões de fato e de direito que fundamentam cada uma dessas conclusões são expostas nos itens seguintes.

4.1. DO ITEM C2764 — ENROCAMENTO DE PEDRA DE MÃO ARRUMADA (ADQUIRIDA) — RECURSO PROVIDO

Assiste razão à recorrente quanto a este item. O reexame do CAT nº 00733/2014 confirma que dele constam os serviços de gabião em tela galvanizada revestida em PVC, tipo caixa (1.660,00 m³), e gabião tipo colchão Reno (1.660,00 m³), totalizando 3.320,00 m³ de estruturas em pedra arrumada confinada, os quais não foram computados inicialmente.

A análise comparativa dos métodos executivos confirma a relação de continência técnica apontada pela recorrente, de modo que reconhecida essa relação de continência, e mantidos os quantitativos de nomenclatura idêntica já anteriormente aceitos (CAT nº 1198/2009 e CAT nº 1683/2005, totalizando 675,00 m³), o quantitativo comprovado passa a ser de 3.995,00 m³.

Conclusão: o item encontra-se ATENDIDO. O recurso PROSPERA quanto a esta parcela.

4.2. DO ITEM C3488 — TÁBUAS CORRIDAS SOBRE VIGAS DE PEROBA — RECURSO PROVIDO

Também assiste razão à recorrente quanto a este item. Verifica-se, de início, equívoco objetivo e independente de qualquer juízo técnico de equivalência: o CAT nº 1745/2011, referente a obra de projeto-padrão idêntico àquele do CAT nº 00127/2014 (já aceito), registra o mesmo serviço, com a mesma denominação — tábuas corridas sobre vigas de peroba —, no quantitativo de 174,16 m², e não foi computado no Parecer Técnico originário, passando a ser computado na reanálise.

Quanto aos demais acervos invocados (CAT nº 1198/2009 — madeiramento de pír e CAT nº 1850/2005 — sistema de cobertura em madeira de lei), verifica-se a equivalência técnica em carpintaria de estruturas de madeira de suporte e piso, acrescidas de exigências adicionais de montagem, ligação e controle geométrico, caracterizando relação de continência.

Computados os quantitativos de nomenclatura idêntica e de complexidade superior tecnicamente demonstrada, o total comprovado alcança 1.390,53 m².

Conclusão: o item encontra-se ATENDIDO. O recurso PROSPERA quanto a esta parcela.

4.3. DO ITEM C4161 — TRANSPORTE LOCAL COM DMT SUPERIOR A 30,00 KM — RECURSO NÃO PROVIDO

Diferentemente dos itens anteriores, não se pode acolher as razões recursais relativas ao item C4161, pelos fundamentos técnicos e legais a seguir expostos.

- **Da exigência editalícia:** O item 12.4.3 do Edital, na parcela relativa ao serviço C4161, exige comprovação de execução de "TRANSPORTE LOCAL C/ DMT SUPERIOR A 30,00 KM ($Y = 0,69X + 1,30$)", no quantitativo mínimo de 8.265,84 t. O requisito é claro, objetivo e não comporta interpretação extensiva: a exigência recai sobre serviços cuja distância média de transporte seja SUPERIOR a 30,00 km, ou seja, estritamente maior que 30 km ($DMT > 30$ km).
- **Do serviço efetivamente ofertado pela Recorrente:** O CAT nº 295873/2023, invocado pela recorrente para complementar o quantitativo do item, refere-se a serviço identificado, na planilha de origem, como "TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 10 M³, EM VIA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30KM". Trata-se, portanto, de faixa de distância média de transporte que vai de 0 (zero) até o limite de 30,00 km, inclusive ($DMT \leq 30$ km) — faixa inferior à exigida no Edital, sendo tecnicamente incompatível, por se tratar de conjuntos de valores mutuamente excludentes. A demonstração é elementar e prescinde de qualquer digressão técnica de maior complexidade, bastando a aplicação da matemática básica que se espera de qualquer equipe de engenharia:

Parâmetro	Exigência do Edital	Serviço ofertado pela Recorrente (CAT nº 295873/2023)
Condição de DMT	DMT SUPERIOR a 30,00 km ($DMT > 30$ km)	DMT ATÉ 30,00 km ($DMT \leq 30$ km)
Relação matemática	$x > 30$	$x \leq 30$

Como se observa, a condição "até 30 km" corresponde, em notação matemática, ao intervalo $x \leq 30$, ao passo que a condição "superior a 30 km", exigida pelo Edital, corresponde ao intervalo $x > 30$. Tratam-se de intervalos disjuntos, sem qualquer ponto de interseção: nenhum valor de DMT pode, simultaneamente, satisfazer $x \leq 30$ e $x > 30$.

A rigor, o próprio valor-limite de 30,00 km, que poderia gerar dúvida de fronteira, pertence exclusivamente ao intervalo "até 30 km" (por força da expressão "até", que é inclusiva), e é expressamente excluído do intervalo "superior a 30 km" (por força da expressão "superior", que é exclusiva do limite).

Não se trata, portanto, de divergência de unidade de medida — hipótese que, esta sim, comportaria correlação aritmética e eventual diligência, como ocorreu no Parecer Técnico relativo a outra licitante, cujo acervo registrava o serviço na mesma faixa de DMT exigida pelo Edital (superior a 30 km), divergindo apenas quanto à unidade de registro ($m^3 \times km$, e não toneladas). No caso ora em exame, a divergência não é de unidade, mas de intervalo de distância — atributo técnico substantivo do próprio serviço, que define sua característica físico-operacional e o insere em faixa de custo e complexidade logística distinta daquela exigida.

- **Da impossibilidade de equiparação por similaridade ou diligência:** Ainda que se reconheça, na esteira da Súmula nº 263 do TCU e do art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que a comprovação de capacidade técnico-operacional deva ser aferida por similaridade de características e não por identidade literal de nomenclatura, tal critério não pode ser invocado para superar requisito quantitativo-dimensional expresso e objetivo do próprio edital. A distância média de transporte não é elemento acessório ou de mera formatação orçamentária: é, ela própria, a característica técnica definidora da exigência, na medida em que o Edital fixou como parcela de maior relevância técnica precisamente o transporte em distâncias superiores a 30 km — e não o transporte em geral. A alegação recursal de que a DMT constituiria "variável de custo e de duração do ciclo, e não tecnologia executiva distinta" não infirma essa conclusão. Ainda que se aceitasse, em tese, tal premissa, o próprio Edital elegeu a distância como critério de discrimen técnico ao segregar o serviço em faixa específica (superior a 30 km) dentre as diversas faixas de DMT normalmente utilizadas nas composições de referência (SEINFRA/SINAPI). Não compete a esta equipe técnica, tampouco à Comissão, relativizar em sede recursal um parâmetro objetivo e expressamente definido pelo instrumento convocatório, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 11, parágrafo único, e art. 25 da Lei nº 14.133/2021). Também não se aplica, à espécie, o precedente metodológico firmado no Parecer Técnico em favor de outra licitante, tampouco se configura afronta à isonomia. Naquele caso, a diligência realizada teve por objeto exclusivo a conversão de unidade de medida (de momento de transporte, em $m^3 \times km$, para massa, em toneladas) de serviço que já se enquadrava, em sua essência, na faixa de DMT exigida pelo Edital (superior a 30 km). No caso da recorrente, ao revés, o serviço registrado no CAT nº 295873/2023 situa-se, desde sua origem e independentemente de qualquer conversão de unidade, em faixa de distância diversa e tecnicamente incompatível com a exigência editalícia.

- **Da insuficiência dos acervos complementares:** Quanto à alegação de que o conjunto dos 27 acervos apresentados demonstraria, de forma agregada, experiência operacional suficiente em movimentação de terra e transporte de materiais, tal argumento não pode ser acolhido para fins de comprovação da parcela de maior relevância técnica especificamente definida no item 12.4.3 do Edital. A capacidade técnico-operacional exigida pelo art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 há de ser aferida em relação ao serviço e às condições específicas eleitas pela Administração como relevantes — no caso, o transporte em DMT superior a 30 km —, e não por inferência genérica a partir de volumes de aterro, escavação ou transporte executados em distâncias não identificadas ou expressamente inferiores ao limite exigido. Admitir o contrário equivaleria a esvaziar por completo o critério objetivo de dimensionamento fixado no instrumento convocatório.
- **Conclusão:** o item permanece NÃO ATENDIDO. O serviço registrado no CAT nº 295873/2023, expressamente qualificado, na própria origem, como de "DMT ATÉ 30KM", não satisfaz a exigência editalícia de "DMT SUPERIOR A 30,00 KM", por se tratar de faixas de distância matematicamente disjuntas ($x \leq 30$ e $x > 30$). O recurso NÃO PROSPERA quanto a esta parcela.

5. CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, esta equipe técnica conclui pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso administrativo interposto pela empresa VAP CONSTRUÇÕES LTDA, com a reforma da decisão recorrida nos seguintes termos:

- Ficam reconhecidos como ATENDIDOS os itens C2764 (Enrocamento de pedra de mão arrumada) e C3488 (Tábuas corridas sobre vigas de peroba), nos quantitativos de 3.995,00 m³ e 1.390,53 m², respectivamente.
- Permanece NÃO ATENDIDO o item C4161 (Transporte local com DMT superior a 30,00 km), tendo em vista que o acervo complementar invocado pela Recorrente (CAT nº 295873/2023) refere-se a serviço executado em faixa de distância ("DMT até 30 km") tecnicamente incompatível em relação à faixa exigida pelo Edital ("DMT superior a 30 km"), persistindo, quanto a este item, insuficiência do quantitativo mínimo exigido de 8.265,84 t frente ao quantitativo efetivamente comprovado de 1.980,06 t.

A tabela a seguir mostra os quantitativos atendidos, sendo que os valores marcados em amarelo são os que foram considerados após recurso.

CAT	ENROCAMENTO DE PEDRA DE MÃO ARRUMADA (ADQUIRIDA): 2507,15 M3	TÁBUAS CORRIDAS SOBRE VIGAS DE PEROBA: 944,50 M3	TRANSPORTE LOCAL C/ DMT SUPERIOR A 30 KM: 8265,84 T	ALVENARIA DE PEDRA ARGAMASSADA (TRAÇO 1:3) C/ AGREGADOS ADQUIRIDOS: 371,05 M3	ATERRO C/ COMPACTAÇÃO MECÂNICA E CONTROLE MAT. PRODUZIDO (S/ TRANSP.): 6074 M3
64/2008	-	-	-	40,49	-
225994/2020	-	-	-	-	6500,80
203726/2020	-	-	-	-	546,18
138681/2017	-	-	-	-	-
138683/2017	-	-	-	-	-
1690/2005	-	-	-	-	-
1683/2005	30,00	-	-	381,97	-
143627/2017	-	-	-	32,29	84,38
143621/2017	-	-	-	92,97	-
1686/2005	-	-	-	21,47	-
1653/2005	-	-	-	8,79	-
1353/2007	-	-	-	362,44	653,80
177015/2019	-	-	-	-	-
143622/2017	-	-	-	52,83	-
1198/2009	645,00	357,11	-	249,00	-
752/2008	-	-	-	11,00	47636,91
295891/2023	-	-	1980,06	-	-
295873/2023	-	-	-	-	1185,77
38018/2013	-	-	-	-	-
00521/2013	-	-	-	938,54	-
37371/2014	-	-	-	-	-
00733/2014	3320,00	-	-	82,00	7064,05
1780/2012	-	-	-	411,13	-
1850/2005	-	685,10	-	193,76	-
1745/2011	-	174,16	-	221,80	9335,32
00127/2014	-	174,16	-	161,16	10499,43
37842/2014	-	-	-	104,17	530,51
TOTAL	3995,00	1390,53	1980,06	3365,81	84037,15

Diante do exposto, sob o aspecto estritamente técnico, conclui-se que a documentação apresentada pelo licitante não atende aos requisitos de qualificação técnico-operacional, uma vez que não apresenta os quantitativos mínimos exigidos, razão pela qual se recomenda a inabilitação técnica do licitante.

Itapipoca/CE, 20 de agosto de 2026.

Ângelo Marcílio M. dos Santos
Engenheiro Eletricista - CREA-CE 340467